MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA E IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO

IDEAL

LEAL
Tratando água, cuidando da vida!
Pesquisa | Projeto | Desenvolvimento

JOAÇABA/SC, 2021.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo é proposto pelas sociedades recuperandas abaixo indicadas, todas recuperandas judiciais nos autos nº 0301494-08.2016.8.24.0037:

> **LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.015.507/0001-81, com endereço na Rua Luiz Dionizio Breda, nº 166, Bairro Distrito Industrial, em Joaçaba/SC, CEP 89.600-000;
>
> **IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE FIBRA DE VIDRO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n°80.655.426/0001-12 e Inscrição Estadual n°251.660.524 com sede na Rua Luiz Dionísio Breda n° 166, Bairro Distrito Industrial, em Joaçaba/SC, CEP 89.600-000;

Em atenção às objeções apresentadas nos autos da Recuperação Judicial das empresas acima qualificadas e tendo em vista o contato com diversos credores, as recuperandas, por meio do presente, apresentam proposta de modificação ao Plano de Recuperação Judicial, a fim de discutir condições de pagamentos distintas àquelas já apresentadas quando do PRJ original e demais modificativos, objetivando alcançar a satisfação dos credores em observância a capacidade de pagamento do Grupo Leal.

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo abrange todos os créditos sujeitos ao PRJ já apresentado às fls. 1123/1183 dos autos 0301494-08.2016.8.24.0037, bem ainda eventuais créditos não liquidados cujo fato gerador tenha sido anterior ao pedido de Recuperação Judicial das empresas, data de 22 de julho de 2016, e créditos não sujeitos em que, facultativamente, os credores venham a aderir aos termos e haja concordância das empresas recuperandas.

As modificações ora apresentadas dizem respeito aos meios de recuperação adotados pelas empresas e a forma pela qual se realizarão os pagamentos, estando, portanto, os Planos de Recuperação Judicial anteriormente apresentados expressamente revogado no que tange às novas disposições ora pactuadas.

Ressalva-se, entretanto, as premissas já apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, acostado aos autos às fls. 4768/4849, seja em relação à matéria fática ou direito, que não forem alteradas pelo presente modificativo.

2. DA TERMINOLOGIA ADOTADA

Na leitura e avaliação do presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo, os termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, no singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e expressões mencionadas neste modificativo referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ, e incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações.

Todos os prazos previstos neste PRJ modificativo serão contados da forma do art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, que será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente subsequente caso seu término ocorra em sábados, domingos ou feriados. Este PRJ deve ser interpretado, sempre, nos moldes do disposto no art. 47 e seguintes da LFRE.

Destacam-se as terminologias eventualmente adotadas por este Modificativo:

a) **AJ**: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 21 e seguintes do Capítulo II, Seção III da LFRE;
b) **AGC**: Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 35 e seguintes do Capítulo II, Seção IV da LFRE;
c) **Agente de Garantias**: parte externa ao contrato, que emite, em nome das recuperandas, garantias contratuais (seguros e/ou cartas fiança) em favor dos beneficiários (clientes);
d) **Aprovação do PRJ**: significa a aprovação do PRJ na AGC, de acordo com o estabelecido nos art. 45 e 58 da LFRE;

e) **Ativos Judiciais**: as ações já existentes ou que as recuperandas iniciarem contra clientes devedores visando receber créditos decorrentes de contratos de fornecimento, ou prestação de serviços executados até a data do pedido de RJ;

f) **CPV**: Custo dos Produtos e Serviços Vendidos;

g) **Créditos**: significam os créditos detidos pelos credores em face das recuperandas e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em suas distintas classes (I, II, III e IV);

h) **Créditos Não Sujeitos**: são os créditos existentes em face das recuperandas, mas não sujeitos ao PRJ, nos termos da LFRE;

i) **Credor com Garantia Real**: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LFRE;

j) **Credor Parceiro Financeiro**: são os credores sujeitos ao PRJ e que concederem novos créditos para as Recuperandas em data posterior a data do pedido;

k) **Credor Parceiro Não Financeiro**: são os credores sujeitos ao PRJ e que concederam ou concederão novos bens ou serviços para as Recuperandas, em data posterior a data do pedido;

l) **Credor Fornecedor**: credores que celebrem ou mantenham contrato de fornecimento;

m) **Credores ME/EPP**: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV, da LFRE;

n) **Credores Quirografários**: credores detentores de créditos quirografários, com privilegio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III, da LFRE;

o) **Credores Trabalhistas**: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I, da LFRE;

p) **Dívida Reestruturada ou Novada**: significam os novos termos da dívida total da Recuperanda após a aprovação do PRJ, composta pelas quatro classes de credores, constantes do QGC, pós AGC, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ;

q) **Evento de Liquidez**: um fato novo ou extraordinário, não previsto em suas atividades e operações de rotina, e que resulte em disponibilidade financeira líquida no caixa das Recuperandas;

r) **Grupo Leal**: é o grupo empresarial composto por todas as empresas no polo ativo do processo de Recuperação Judicial;

s) **Homologação do PRJ**: é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §2º da LFRE;

t) **JCP**: Juros sobre Capital Próprio;

u) **Juízo da Recuperação**: a 2ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba/SC;

v) **LFRE**: a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com suas respectivas alterações;

w) **PRJ**: este Plano de Recuperação Judicial, na forma como apresentado pelas Recuperandas e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente;

x) **QGC**: Quadro Geral de Credores, a lista geral de credores das classes I, II, III e IV, como restar homologado pelo Juízo da Recuperação;

y) **RT's**: Reclamatórias Trabalhistas;

z) **Recuperanda**: Grupo Leal;

aa) **ROB**: Receita Operacional Bruta;

bb) **ROL**: Receita Operacional Líquida;

cc) **TR**: Taxa Referencial;

dd) **UPI**: Unidade Produtiva Independente;

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LEAL E OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Grupo Leal iniciou suas atividades há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, na cidade de Joaçaba/SC, consolidando-se no setor de prestação de serviços pela qualidade do trabalho e cuidado com a vida das pessoas. A Leal Engenharia foi fundada em 02 de janeiro de 1996, quando o sonho de um Engenheiro Químico começou a ser construído por meio da elaboração de estudos, projetos, implantações de Estações de Tratamento de Água, Efluentes e Reuso para abastecimento público e industrial.

Como ressaltado, o Grupo Leal, após mais de 20 anos de atuação no mercado de tratamento de efluentes e venda de produtos químicos, conquistou o mercado nacional e internacional por, dentre outros motivos, atuar de maneira absolutamente responsável frente aos seus clientes, por meio de soluções que agregam o máximo de valor possível aos produtos e serviços oferecidos.

O Grupo Leal, em suas mais de duas décadas de existência, não é inexperiente no enfrentamento de crises econômicas no cenário brasileiro e mundial. Tanto assim que foi capaz de atravessar uma das mais sérias e célebres crises

econômicas da história mundial recente, ocorrida em 2008. Mesmo diante de cenários nacionais e internacionais adversos, conseguiu estabelecer posição de liderança em território nacional.

Todavia, em que pese o crescimento consolidado do grupo, a crise econômica atual, em decorrência da pandemia do Covid-19, vem se mostrando implacável, não apenas ao Grupo Leal, como a muitas outras empresas e grupos econômicos das mais diferentes áreas de atuação, com especial destaque para o setor de infraestrutura e industrial.

Não obstante, considerando a crise econômica atual instalada no país, no final do ano de 2011, um drástico incêndio ocorreu no parque fabril das empresas, queimando grande volume de matéria prima e fazendo os estoques de a empresa atingir níveis alarmantes, tendo como resultado a necessidade de desembolso financeiro de grande monta para honrar os compromissos de entrega de máquinas e equipamentos que dependiam desta matéria prima para serem construídos.

Somado ao incêndio, conforme exposto acima, toda a cobertura securitária da fábrica foi inicialmente negada, gerando uma demanda jurídica que tramitou por muito tempo até sua composição, ficando, durante todo esse período, o Grupo Leal sem qualquer ressarcimento financeiro de todos os prejuízos causados no incêndio.

A empresa teve que arcar com inúmeras rescisões contratuais, que por consequência, geraram rescisões trabalhistas e Reclamações Trabalhistas que ainda tramitam. Tal mudança de cenário fez com que potenciais desmobilizações de ativos fossem dificultadas, além de dificultar a obtenção de linhas de crédito de instituições financeiras e afastar potenciais investidores.

Com resultado desse cenário desfavorável, que limita a capacidade de captação de recursos para o equilíbrio do capital de giro e a execução dos investimentos necessários, o Grupo Leal experimentou um sensível decréscimo em seus níveis de faturamento. Vale citar, por exemplo, que no ano de 2012 as recuperandas experimentaram um decréscimo de 14 milhões de reais em seu

faturamento consolidado em relação ao ano de 2011. O volume médio de negócios caiu de R$ 24 milhões em 2011 para R$ 5 milhões em 2012.

A partir de então, iniciaram-se as medidas constritas em desfavor das empresas, gerando penhoras e bloqueios judiciais de valores, obstando o controle do fluxo de caixa da empresa e, desde então, diante de toda a situação, as empresas vêm se recuperando lentamente, tentando de todos os modos continuar com as atividades e honrar com seus credores e colaboradores.

Com as medidas adotadas, inclusive e principalmente esta recuperação judicial, o Grupo Leal certamente será capaz de reorganizar suas atividades e voltar a crescer, ampliando sua rede de funcionários e clientes, propiciando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo na forma do art. 47 da LFRE.

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo mantém como principais objetivos: **a)** preservação da existência das empresas recuperandas como entidade economicamente viáveis e fontes geradoras de emprego, conhecimento, tributos e riqueza, cumprindo um círculo virtuoso de indefinida continuidade; **b)** reestruturação das suas operações de acordo com o atual momento econômico; **c)** recomposição de seu fluxo de caixa positivo, para fazer frente aos seus objetivos de continuidade; **d)** concessão do tempo necessário à superação das adversidades enfrentadas e **e)** quitação das obrigações resultantes da novação proporcionada pelo PRJ nos termos de deliberação em AGC e sua consequente homologação.

4. DOS CREDORES E DISCUSSÕES QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que o efetivo soerguimento das Recuperandas possa acontecer, atingindo o objetivo da Lei nº 11.101/05, faz-se necessária a aprovação do presente Plano de Recuperação Modificativo.

Nesse sentido, a aprovação, pelos credores, do presente plano de recuperação judicial permitirá que as Empresas se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa, quitando a totalidade de suas dívidas aqui tratadas e repactuadas.

Ademais, uma vez aprovado o plano, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado fielmente pelas recuperandas, com fiscalização e supervisão da Administradora Judicial, sob pena de convolação em falência, conforme art. 61, §1º da LRF.

Destaca-se, por oportuno, que as recuperandas têm muito mais condições de equalizar seu passivo se mantidas em funcionamento do que eventual liquidação instantânea, que adimpliria somente os credores das Classes I e II, deixando Classes III e IV, bem como o débito fiscal, sem qulquer valor.

5. DA NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A certeza do êxito quanto à nova proposta de pagamento apresentada decorre de inequívoca necessidade de capitação de recursos para tornar os débitos das recuperandas compatíveis com as entradas.

Neste sentido, considerando, a uma, o longo tempo decorrido desde o sinistro que desestruturou o Grupo Leal, aliado à necessidade de resolução desta demanda, que se estende desde 2016 sem aprovação do Plano de Recuperação Judicial e, a duas, diante da crise econômica causada pelo Covid19, que reduziu o PIB brasileiro a 4,1% e ainda deve retroceder no corrente ano[1], registram-se aqui

[1]https://brasil.elpais.com/economia/2021-03-03/economistas-ja-falam-em-recessao-para-2021-se-nao-houver-auxilio-e-credito-para-as-empresas.html

novas condições de pagamento do débito, nos termos do que prevê a Lei 11.101/05, sobretudo o art. 50, inc. I e XII em que:

> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
> I – **concessão de prazos e condições especiais** para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
> [...]
> III – **alteração do controle societário**;
> [...]
> XI – **venda parcial dos bens**;
> [...]
> XII – **equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza**, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Com relação aos créditos da Classe I - trabalhistas e/ou equiparados, quando habilitados na relação de credores, as recuperandas propõem, atendendo ao previsto no art. 50, I da Lei 11.101/2005, o pagamento da seguinte forma:

> **Quitação:** Pagamento do valor depositado em subconta vinculado aos autos 0301494-08.2016.8.24.0037, na proporção de cada crédito trabalhista, conforme valores das habilitações judiciais transitadas em julgado ou valor constante no Edital de Credores, incluindo verbas de INSS e FGTS, limitados, na forma da Lei, à 150 (cento e cinquenta salários mínimos);
>
> **Forma de Pagamento:** Liberação, por meio de alvará judicial, em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o PRJ;

Importa ressaltar que a proposta para quitação da Classe Trabalhista já havia sido apresentada no modificativo anterior e discutida em assembleia. Assim, permanece, nos mesmos termos, neste novo modificativo.

Considerações adicionais:

a) Eventuais créditos trabalhistas extracorcursais e/ou créditos de natureza alimentar, que já estejam determinados e cujos credores venham a aderir aos termos do presente modificativo, poderão ser habilitados na Classe I, com recebimento na forma prevista acima no item “quitação”, desde que requerida a inclusão por meio de petição nos autos, com concordância das empresas recuperandas.

b) Após quitação do débito trabalhista e de eventuais credores que venham a aderir ao plano na forma do item “b”, havendo saldo remanescente na subconta, serão quitados os honorários da Administradora Judicial, bem ainda poderão ser quitados os honorários de profissionais liberais devidos, com liberação dos valores por meio de alvará judicial. Havendo ainda saldo em subconta, este deverá ser liberado às empresas recuperandas para capital de giro, a fim de permitir o pagamento das demais classes.

5.2 CLASSES II, III e IV – CREDORES COM GARANTIA REAL, CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Com objetivo de honrar os pagamentos das classes II, III e IV as empresas iniciaram uma negociação administrativa com a maioria dos credores, propondo a venda de todos os ativos do Grupo Leal para pagamento do saldo devedor.

A proposta consiste, portanto, em destinar o valor auferido com a venda dos bens móveis/imóveis para pagamento dos credores das classes II, III e IV.

No que tange à **Classe II**, considerando a intenção de venda direta, leilão ou na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada do imóvel de matrícula 22.501 do 1º CRI de Joaçaba/SC e respectivas construções, pelo importe de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o valor auferido com a alienação será destinado para pagamento dos Credores com Garantia Real, obedecendo a proporção do crédito de cada credor dentro da classe.

Do importe de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), auferido com a alienação do imóvel supramencionado, R$ 6.000.000,00 (seis milhões reais) serão destinados ao paramento da Classe II e o valor remanescentes do produto da venda, ou seja, R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) serão destinados para pagamento de valores habilitados na Classe III.

Destaca-se que a referida venda direta, leilão ou na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada não poderá ser realizada por valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Em relação à **Classe III** o pagamento do valor habilitado em edital, será efetuado com: a) o saldo residual, decorrente da alienção do imóvel de matrícula 22.501 do 1º CRI de Joaçaba/SC e respectivas construções; b) venda dos ativos remanescentes, listados no anexo I deste modificativo; c) valores adivindos da operação das recuperandas.

Em relação à **Classes e IV**, igualmente o pagamento será efetuado com a venda dos ativos remanescentes, listados no anexo I deste modificativo, destinando-se, eventual saldo remanescente às recuperandas.

Justifica-se tal proposta diante da necessidade de continuidade das atividades empresariais, ao passo que, havendo valor remanescente das vendas dos bens contantes no anexo I, após adimplidas todas as classes, conforme previsão constantes neste plano, será utilizado para capitalização da indústria, a fim de elevar o faturamento, permitindo à recuperação e a quitação do débito fiscal, que perfaz a quatia aproximada de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões), conforme documentos já acostados aos autos.

Não obstante, nos termos da proposta de venda de ativos pelos valores acima considerados, aliado ao deságio proposto, a recuperanda terá capacidade de quitação integral dos débitos sujeitos à Recuperação Judicial.

Portanto, os credores com garantia real, os credores da classe quirogfrarária e os credores de microempresas e empresas de pequeno porte, quando habilitados na relação de credores, serão pagos da seguinte forma:

A) CLASSE II

Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);
Prazo para pagamento com alienação direta de ativos: 14 (quatroze meses), contados a partir da aprovação e homologação do PRJ;
Forma de pagamento: Por meio de alvará para transferência bancária ao credor, com valor auferido da venda dos ativos do Grupo Leal, que deverá ser depositado na conta vinculada ao Processo de Recuperação Judicial, ou então diretamente na conta de cada credor.

B) CLASSE III

Deságio total: 60% (sessenta por cento);

Pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do débito:
- Carência: Sem carência, pagamento imediato após a venda dos bens;
- Forma de pagamento: Transferência bancária e/ou alvará judicial do valor residual, por ventura existente, da venda do imóvel de matrícula 22.501 do 1º CRI de Joaçaba/SC, após o adimplemento da classe II e valor inerente a venda dos ativos remanescentes, listados no anexo I deste modificativo;
- Prazo para pagamento com alienação direta de ativos: Até 10 de outrubro de 2022;
- Prazo para pagamento com alienação por meio de designação de leilão jucial de ativos: Com a efetiva alienção dos bens e aporte dos valores a subconta vinculada aos autos;

Pagamento de 15% (quinze por cento) do débito:
- Carência 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da decisão de aprovação e homologação do PRJ;
- Forma de pagamento: Parcelas semestrais de 1,5% do débito, totalizando o montante de 3% (três por cento) do débito a cada ano, iniciando após o término do prazo de carência, mediante transferência do valor depositado na subconta judicial, cuja a liberção será por alvará judicial ao credor, ou então diretamente na conta bancária de titularidade de cada credor.

Prazo Total para pagamento dos 15% (quinze por cento): 5 (cinco) anos, contados a partir de findado o prazo de carência.

Taxa de Juros para pagamento dos 15% (quinze por cento): TR + 2% a.a. (um por cento ao ano), pagos em cada parcela a partir da homologação do PRJ.

C) CLASSE IV

Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);

Prazo para pagamento com alienação direta de ativos: Quando do recebimento dos valores oriundos da alienação dos bens, cujo a previsão de venda é de até 14 (quatroze meses), contados a partir da aprovação e homologação do PRJ.

Forma de pagamento: Por meio de alvará para transferência bancária ao credor, com valor auferido da venda dos ativos do Grupo Leal, que deverá ser depositado na conta vinculada ao Processo de Recuperação Judicial, ou então diretamente na conta de cada credor.

Considerações adicionais:

a) Em resumo, as recuperandas promoverão a venda de todos os ativos não operacionais, ocaisão em que deverão realizar o pagamento dos credores no importe acima fixado a cada classe, restando, eventual valor remanescente, à capitalização da indústria, a fim de possibilitar o soerguimento empresarial e o pagamento do passivo fiscal;

b) Na medida em que as alienações forem ocorrendo, os pagamento serão feitos inicialmente à Classe II e, posteriormente, quando quitada referida classe, passarão à Classe III e assim sucessivamente.

c) Todos os pagamentos serão feitos através da emissão de alvará judicial, desde que o valor se encontre depositado em subconta, **mensalmente e/ou na medida em que forem sendo creditado nos autos,** ou então diretamente na conta de cada credor, que deverá enviar seus dados bancários para o e-mail *gabriele@lealengenharia.com.br*, em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada.

d) Realizado o pagamento, será considerada quitada a dívida existente junto aos credores das Classes II, III e IV, com o cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

5.3 CONDIÇÕES ADICIONAIS CLASSES II, III e IV

e) Todos os pagamentos serão feitos através da emissão de alvará judicial, se o valor a ser transferido estiver depositado em subconta judicial ou transferência bancária, na conta de cada credor, que deverá enviar seus dados bancários para o e-mail *gabriele@lealengenharia.com.br* em até 20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ, sob pena de depósito em conta vinculada.

b) Eventuais créditos com garantia real ou quirografários extracorcursais, que já estejam com valor determinado e cujos credores venham a aderir aos termos do presente modificativo, poderão ser habilitados nas respectivas classes II e III, com recebimento na forma prevista acima no item "Forma de Pagamento", desde que requerida a inclusão por meio de petição nos autos, com concordância das empresas recuperandas;

a) As recuperandas poderão adotar condições de pagamento diferenciadas para Credores Parceiros não financeiros e Parceiros Financeiros, considerados como tais aqueles que, por meio da continuidade do relacionamento comercial, e do desenvolvimento de novos negócios para às recuperanda, proporcionem condições para acelerar a sua recuperação;

b) Entende-se como condições de pagamento diferenciadas a redução do prazo de pagamento destes credores, abatimento de eventuais cotas capitais existentes do débito e a aceleração do pagamento dos respectivos créditos, além do demais disposto a seguir;

c) Para serem considerados Credores Parceiros Financeiros, os credores

deverão: conceder novas operações de crédito, financiamento ou antecipação de recebíveis para a Recuperanda, sem a exigência de garantias reais ou fidejussórias;

d) Na hipótese de novas operações de crédito, financiamento ou antecipação de recebíveis para a Recuperanda, o Credor Parceiro Financeiro deverá apresentar ao Administrador Judicial uma síntese da operação a ser realizada, de modo que passe a receber o tratamento previsto nesta cláusula. Para concretização da qualificação prevista nesta cláusula, deverá haver consenso entre o credor e a Recuperanda, que poderá recusar a qualificação;

e) Os Credores que se qualifiquem como Credores Parceiros Financeiros receberão os seus créditos de forma acelerada, considerando a seguinte fórmula: no caso de contratação de uma nova operação e das operações existentes, dentre as descritas no item "c" supra, para cada R$ 1,00 (um real) que o Credor Parceiro Financeiro conceder a Recuperanda, o Credor Parceiro Financeiro terá direito a receber o valor de R$ 0,10 (dez centavos) a título de pagamento do crédito sujeito à Recuperação Judicial;

f) Serão considerados Credores Parceiros Não-Financeiros e receberão tratamento preferencial, nos termos do disposto neste Plano, aqueles credores que, durante o período compreendido entre o pedido e o término do pagamento dos respectivos créditos se disponibilizarem a contratar a Recuperanda para a fabricação de bens, equipamentos e/ou similares, bem como a prestação de serviços de planejamento e estudo; tecnologia de processos; engenharia conceitual básica e detalhada; suprimentos; gerenciamento de projetos e obras; operação; ou fornecer a Recuperanda bens e/ou serviços e/ou transferir tecnologia necessária à execução das atividades da Recuperanda;

g) A prestação de serviços pela Recuperanda aos Credores Parceiros Não-Financeiros ou o fornecimento de bens, serviços e/ou transferência de tecnologia pelos Credores Parceiros Não-Financeiros à Recuperanda se dará na forma que as partes vierem a ajustar nos contratos específicos a serem firmados entre a Recuperanda e os Credores Parceiros Não-Financeiros;

h) Para se qualificar como Credor Parceiro Não-Financeiro, o credor, no ato da contratação mencionada no item "g" acima, deverá notificar a Recuperanda e o Administrador Judicial sobre o preenchimento das condições previstas no item "h" destas condições adicionais, de modo que passe a receber o tratamento previsto nesta cláusula. Para concretização da qualificação prevista nesta cláusula, deverá haver consenso entre o credor e a Recuperanda, que poderá recusar a qualificação;

i) Os credores que se qualifiquem como Credores Parceiros Não-Financeiros receberão os seus créditos de forma acelerada, considerando a seguinte fórmula: (i) no caso de contratação da Recuperanda para a prestação de serviços mencionados acima, para cada R$ 1,00 (um real) que o Credor Parceiro Não-Financeiro deva pagar à Recuperanda no âmbito do respectivo contrato de prestação de serviços, o Credor Parceiro Não-Financeiro estará autorizado a reter o valor de R$ 0,15 (quinze centavos) a título de pagamento do crédito sujeito a Recuperação Judicial; (ii) no caso de fornecimento de produtos, serviços e/ou transferência de tecnologia à Recuperanda, para cada R$ 1,00 (um real) fornecido à Recuperanda, esta deverá efetuar o pagamento da quantia de R$ 1,15 (um real e quinze centavos), de modo que a diferença seja aplicada para pagamento do crédito sujeito a Recuperação Judicial;

j) Havendo interesse na qualificação como Credor Parceiro para abatimento de cota capital, as partes, credor e recuperandas, deverão assinar Termo de Credor Parceiro, determinando as condições estabelecidas, observadas as condições deste PRJ;

k) O pagamento acelerado estebelecidos aos Credores Parceiros Financeiros e aos Credores Parceiros Não-Financeiros, deverá ser suportado e adimplido com valores adivindos da operação das recuperandas.

l) Se os Credores Parceiros perderem esta qualidade, por qualquer razão, continuarão recebendo seus créditos na forma e prazos estipulados no PRJ.

6. DA VENDA DIRETA DE ATIVOS, LEILÃO E/OU VENDA DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

Como já destacado no Plano de Recuperação apresentado anteriormente, a Lei 11.101/05 prevê no artigo 142 a possibilidade de venda de alienação dos bens das empresas recuperandas, *in verbis:*

> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:
>
> I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;
>
> II - (revogado);
> III - (revogado);
>
> IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;
>
> V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

O art. 60 da referida Lei, ainda prevê a possibilidade de alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, ocaisão em que, o bem estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

Dessa forma, por meio do referido dispositivo legal o legislador criou mais uma alternativa para empresas em dificuldade econômico-financeira captarem recursos e, assim, retomarem o fluxo de caixa para desenvolver sua atividade econômica e recuperarem-se nos planos fático e jurídico.

Neste norte, o Grupo Leal poderá valer-se dos meios previstos legalmente, a fim de atingir a finalidade precípua da lide, nos termos do art. 50, inc. IX, da Lei 11.101/05.

Para tanto, destaca-se que o Grupo Leal possui em seu ativo veículos, bens imóveis e unidades produtivas. Avaliando a situação fática ora em apresso, tem-

se que, com a alienação de ativos, é possível o adimplemento de todo o rol de credores, podendo ainda gerar capital de giro ao núcleo empresarial, necessário à continuidade das atividades.

Assim, com a aprovação deste plano de recuperação judicial fica o Grupo Leal autorizado pelos credores, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, parte final, inclusive os credores que possuem garantias reais e-/ou hipotecárias, a vender seus ativos na forma de unidades produtivas independentes, relacionados no Anexo I, para pagamento dos credores, desde que não essenciais ao processo produtivo, observando-se os seguintes critérios:

a) Considerando que a alienação de bens e unidade produtivas independentes por meio de leilão judicial implicaria em excessiva demora para concretização, visto que dependende da publicação de editais e nomeação de leiloeiros, o que onera ainda mais o caixa da empresa, concordam os credores em dispensar o respectivo procedimento e promover a venda extraordinária e direta dos bens, sob supervisão do Administrador Judicial e do Poder Judiciário.

b) Os imóveis, veículos e unidades produtivas isoladas serão vendidas diretamente pelas recuperandas, com apresentação da proposta no processo de Recuperação Judicial, no prazo máximo de 14 (quatrorze meses), contados a partir da aprovação e homologação do PRJ.

c) O valor auferido pela venda deverá ser creditado na subconta vinculada aos autos, para posterior liberação do bem ao adquirente e destinação do valor aos credores, sob a fiscalização do Administrador Judicial.

d) Não realizada a venda do ativo não operacional diretamente, após o decurso do prazo de 14 (quatorze meses), contados da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser designado leilão judicial, na forma do art. 142, inc. I, da Lei 11.101/05;

e) A venda da unidade "*Terreno Urbano, lote B06, 14.583,396m² localizado na Rua VP-2, Distrito Industrial, na cidade de Joaçaba/SC, com barracão em alvenaria*

medindo 4.300m², matrícula 22.501 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba/SC", não poderá ser realizada por valor inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), assim como a venda dos demais bens e unidades da empresa, deverá obedecer o valor previsto no Anexo I - "Valor mínimo de venda" em caso de leilão;

f) A venda da unidade "*Terreno Urbano com área 23.437,73m², sem benfeitorias, Matrícula 27.784 do registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos/SC",* não poderá ser realizada por valor inferior a R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos reais), assim como a venda dos demais bens e unidades da empresa, deverá obedecer o valor previsto no Anexo I - "Valor mínimo de venda" em caso de leilão;

g) Todos os custos de qualquer natureza relacionados às providências necessárias para a alienação dos bens imóveis, inclusive a remuneração/comissão do leiloeiro, bem como impostos e tributos decorrentes da arrematação deverão ser suportadas pelo Arrematante.

h) Em caso de inexitosa a venda pela realização de leilão, poderá ser formado Comitê de Credores para nova deliberação ou realizada nova assembleia;

i) Somente serão aceitas propostas à vista ou cujo parcelamento não exceda 12 (doze) parcelas mensais, sendo neste caso, requisito indispensável, a demonstração de idoneidade do adquirente e capacidade de pagamento.

j) Os bens objetos de alienação estarão livres de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente/arrematante nas obrigações das recuperandas, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho;

Fica garantido ao Grupo Leal plena gerência dos ativos de sua propriedade e não abordados neste tópico, restando autorizado, com a aprovação do plano a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para penhor, arrendamento, hipoteca, *sale*

and leaseback ou alienação fiduciária, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

7. DEMAIS INFORMAÇÕES

7.1 EFEITOS QUANTO À APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo Recuperação Judicial:

(i) Obrigará as recuperandas e seus credores, sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano de Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título;

(ii) Implicará, em relação às recuperandas, a novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e daqueles cujos credores venham a aderir ao Plano de Recuperação Judicial, respeitadas as condições resolutivas abaixo, ficando toda a dívida sujeita ao mesmo cronograma de pagamentos constante do Plano de Recuperação Judicial aprovado e observado o disposto no artigo 58 da LRE;

7.2 MANUTENÇÃO DOS ATIVOS OPERACIONAIS

Os bens que compõem o ativo operacional da Recuperanda são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da Empresa, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de receitas para cumprimento deste Plano, dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

A recuperanda poderá contratar novos financiamentos com a finalidade de realizar investimentos e/ou pagamentos a fornecedores necessários à manutenção de sua plena operação, hipótese na qual a empresa poderá dar quaisquer de seus bens livres, se existentes, em garantia desses novos financiamentos.

7.3 CRÉDITOS - MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DIVERGÊNCIA E ACORDOS

Os Créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar a sua Relação de Credores, bem como na consolidação do Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, tais créditos receberão pagamento nas mesmas condições e prazos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

7.4 CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que tenham aderido ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a recuperanda e/ou seus coobrigados, observando que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação ao Grupo Leal e/ou seu coobrigados, conforme o caso.

7.5 AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei, serão extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais e/ou

extrajudiciais, além de qualquer outra medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, haja vista a novação do débito, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05.

Os credores poderão ajuizar ações judiciais a fim de se resguardarem contra eventual prescrição, casos em que tais ações judiciais deverão ser suspensas imediatamente após a citação, sendo vedada a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo regularmente cumprido.

Poderão as Recuperandas, a seu critério, em busca de seus direitos, ingressarem com ações revisionais contra credores, mesmo no decurso do presente Plano de Recuperação Judicial, visando resguardá-las contra encargos considerados abusivos.

Em função da novação das dívidas em relação às recuperandas, caso o Plano seja aprovado, os apontamentos em como SPC, SERASA deverão ser retirados.

Caberá, ainda, ao Grupo Leal, com a finalidade de buscar meios para superar a situação econômico-financeira na qual se encontra, em observância ao princípio da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, o direito de dispor e/ou onerar os referidos bens penhorados, nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial.

Ressalte-se que, durante o período previsto no parágrafo 4°, do artigo 61 da LRE, a recuperanda não poderá ser desapossada de qualquer de seus ativos operacionais, já que são considerados essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

7.6 RENTABILIZAÇÃO DE ATIVOS E PARCERIAS

Poderá a recuperanda em condições que observem o cumprimento das

demais cláusulas do presente Plano de Recuperação Judicial e o melhor interesse dos negócios sociais, optar pela implementação de estruturas voltadas rentabilização do uso de seus ativos fixos, incluindo, mas sem limitação, a constituição de sociedade e/ou a celebração de acordo operacional, com a inclusão ou não de terceiros em tais estruturas.

7.7 ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial ainda poderá ser alterado a qualquer momento, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRE, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma deste Plano de Recuperação Judicial. As alterações do Plano de Recuperação Judicial obrigarão todos os Credores Concursais e Extraconcursais aderentes, inclusive os dissidentes.

7.8 QUITAÇÃO

Após o aporte integral do valor estipulado nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra as recuperandas.

8. DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

Importa destacar, ainda, a transparência das recuperandas durante todo o processo de Recuperação Judicial. Acostados aos autos, encontram-se todos os relatórios mensais, com todos os números contábeis e fiscais das empresas, bem

como quadro comparativo dos meses anteriores e quantidade de funcionários no quadro ativo, descritos e aprovados pela Administradora Judicial.

Da análise detalhada nos relatórios, denota-se que a empresa, apesar de todas as dificuldades que enfrenta, busca sempre aumentar seu faturamento, o que concretiza a possibilidade de pagamento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, com as presentes modificações, que visam alinhar os interesses dos credores, as recuperandas terão maior capacidade de manutenção de suas atividades e, por consequência, cumprimento plano e adimplemento do débito tributário.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, nas condições ora previstas pelo presente modificativo, as recuperandas possuem condições de liquidar suas dívidas, além de manter e soerguer as atividades, comprometendo-se assim a honrar os demais pagamentos, compromissos com a sociedade, colaboradores, clientes e fornecedores, no prazo e na forma estabelecidas pelo Plano de Recuperação Judicial Modificativo.

Joaçaba/SC, 01 de junho de 2021.

_____	_____
Grupo Leal	**Brustolin Advogados**